



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019)

DECRETO Nº 4.873, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

~~Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS" e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, inciso V, e 14, § 12, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,~~

DECRETA:

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS", destinado a propiciar, até o ano de 2008, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "LUZ PARA TODOS", destinado a propiciar, até o ano de 2010, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público. *(Redação dada Pelo Decreto nº 6.442, de 25 de abril de 2008)*~~

~~Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos de encerramento do Programa, em cada Estado ou por área de concessão, respeitado a data estabelecida no caput. *(Acréscimo Pelo Decreto nº 6.442, de 25 de abril de 2008)*~~

~~§ 1º Fica prorrogado o prazo de execução do Programa "LUZ PARA TODOS" até 31 de dezembro de 2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estejam em processo de contratação, até 30 de outubro de 2010. *(Redação dada pelo Decreto nº 7.324, de 5 de outubro de 2010)*~~

~~§ 2º Os prazos de vigência das contratações mencionadas no § 1º, com base nos cronogramas apresentados pelos Agentes Executores, serão objeto de avaliação pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e posterior homologação pelo Ministério de Minas e Energia. *(Redação dada pelo Decreto nº 7.324, de 5 de outubro de 2010)*~~

~~§ 3º O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa, em cada Estado ou área de concessão, respeitada a data limite de 31 de dezembro de 2011. *(Redação dada pelo Decreto nº 7.324, de 5 de outubro de 2010)*~~

~~Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do Programa serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída como subvenção econômica pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, da Reserva Global de Reversão - RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, de agentes do setor elétrico, da participação dos Estados, Municípios e outros destinados ao Programa.~~

~~Art. 3º O Programa "LUZ PARA TODOS" será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e operacionalizado com a participação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e das empresas que compõem o sistema ELETROBRÁS.~~

~~Art. 4º A estrutura do Programa "LUZ PARA TODOS" será composta pela Comissão Nacional de Universalização, por um Comitê Gestor Nacional de Universalização, e por Comitês Gestores Estaduais que, em conjunto, garantirão a gestão compartilhada do Programa.~~

~~§ 1º A Comissão Nacional de Universalização, com a finalidade de estabelecer ações de desenvolvimento integrado no meio rural, em consonância com os diversos programas governamentais existentes, tem a seguinte composição:~~

- ~~I - Ministro de Estado de Minas e Energia, que o coordenará;~~
- ~~II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;~~
- ~~III - Ministro de Estado da Fazenda;~~
- ~~IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~
- ~~V - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;~~
- ~~VI - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~
- ~~VII - Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;~~
- ~~VIII - Ministro de Estado da Integração Nacional;~~
- ~~IX - Ministro de Estado da Educação;~~
- ~~X - Ministro de Estado da Saúde;~~
- ~~XI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;~~
- ~~XII - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;~~
- ~~XIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~
- ~~XIV - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;~~
- ~~XV - Presidente do Fórum Nacional dos Secretários de Energia dos Estados; e~~
- ~~XVI - Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.~~

~~§ 2º O Comitê Gestor Nacional de Universalização será instituído pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, que indicará sua composição, atribuições e competências.~~

~~§ 3º Os Comitês Gestores Estaduais serão instituídos mediante ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, que indicará suas atribuições, competências e o seu coordenador.~~

~~§ 4º A composição dos Comitês Gestores de que trata o § 3º será estabelecida em conjunto com os respectivos Governos estaduais.~~

~~Art. 5º O Programa "LUZ PARA TODOS" observará as seguintes prioridades:~~

- ~~I - projetos em Municípios com índice de atendimento inferior a oitenta e cinco por cento, segundo dados do Censo 2000;~~
- ~~II - projetos de eletrificação rural que beneficiem populações atingidas por barragens, cuja responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento;~~
- ~~III - projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado;~~
- ~~IV - projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água;~~
- ~~V - projetos de eletrificação rural que visem atender assentamentos rurais; e~~

~~VI - projetos de eletrificação para o desenvolvimento da agricultura familiar.~~

~~Art. 6º - Serão contempladas como alternativa de atendimento da execução do Programa "LUZ PARA TODOS", a extensão de redes convencionais e ainda os sistemas de geração descentralizados, com redes isoladas ou sistemas individuais, nos termos do manual de operacionalização de que trata o art. 7º.~~

~~Art. 7º - O Ministério de Minas e Energia deverá, no prazo de trinta dias, editar o manual de operacionalização do Programa e demais normas pertinentes à sua execução.~~

~~Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Brasília, 11 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.~~

~~LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA~~

~~Dilma Vana Rousef~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.11.2003~~